



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 02843/15

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Charles Mendonça Fernandes
Procurador: Dr. Flávio Augusto Cardoso Cunha

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00016/16

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado em 31 de março de 2016 pelo Diretor do Sistema Autônomo de Água e Esgotos do Município de Caaporã/PB, Sr. Charles Mendonça Fernandes, através de seu procurador, Dr. Flávio Augusto Cardoso Cunha.

A referida peça está encartada aos autos, Documento TC n.º 16228/16, onde o ilustre procurador pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, alegando, resumidamente, a necessidade de coletar documentos necessários à instrução de suas alegações defensivas. Ademais, menciona que o requerimento não foi efetivado na data limite, qual seja, 30 de março de 2016, por falha humana na contagem do prazo.

É o relatório. Decido.

Compulsando o presente feito, constata-se que a solicitação do Dr. Flávio Augusto Cardoso Cunha, procurador do Diretor do Sistema Autônomo de Água e Esgotos do Município de Caaporã/PB, Sr. Charles Mendonça Fernandes, protocolizada no dia 31 de março de 2016, não deve ser conhecida, pois o pleito ocorreu após o transcurso do prazo estabelecido no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, caracterizando, assim, a preclusão temporal, senão vejamos:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Com efeito, considerando que as intimações do administrador da autarquia municipal e de seu procurador ocorreram no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB publicado em 15 de março de 2016 e que o prazo para apresentação de defesa findou em 30 de março do corrente ano, concorde certidão de fl. 36, o pedido de prorrogação é intempestivo e não poderia ter sido protocolizado neste Tribunal, segundo previsto no art. 220 do RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 02843/15

Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbatim*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido e determino o retorno dos autos à Secretaria da eg. 1ª Câmara do Tribunal para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 01 de abril de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Em 1 de Abril de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR